

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

17/06/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

187/25

Interessado: VEREADOR RIMET JULES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 12 de junho de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre a Vacinação gratuita contra a cinomose para cães no âmbito do Município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Regime

Em 18/06/2025

Rimet Jules

Nosso Vereador

Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 187 DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Vereador Rimet Jules - PT

Dispõe sobre a vacinação gratuita contra a cinomose para cães no âmbito do Município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar de forma gratuita, a vacina contra a cinomose para cães domésticos, com o objetivo de proteger a saúde animal e prevenir a disseminação dessa doença.

Art. 2º. A vacinação será ofertada prioritariamente aos cães domésticos em situação de vulnerabilidade social, especialmente os pertencentes a famílias de baixa renda ou em condição de abandono, de modo a assegurar a equidade no acesso à saúde animal, bem como aqueles cadastrados no programa federal SinPatinhas – Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

§1º. Para fins de aplicação deste artigo, entende-se por "situação de vulnerabilidade social" os cães que:

- I – Pertencam a famílias inscritas em programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- II – Estejam sob os cuidados de protetores independentes ou organizações de proteção animal no município;
- III – estejam em situação de abandono e sob responsabilidade temporária de abrigos ou lares provisórios.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, empresas públicas e privadas, instituições de ensino, clínicas veterinárias, conselhos profissionais e demais entidades públicas ou privadas, visando apoiar e ampliar a realização das campanhas de vacinação animal, com maior alcance, eficiência e continuidade.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Rimet Jules
Nosso Vereador

Art. 4º. Em caráter emergencial, o Poder Executivo poderá intensificar ou expandir a oferta da vacina contra a cinomose em regiões do município onde houver surtos ou aumento expressivo de casos da doença, adotando as medidas necessárias para conter sua propagação.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas educativas junto à população, com o objetivo de informar sobre a importância da vacinação contra a cinomose, incentivar a adesão dos tutores e fortalecer a consciência coletiva sobre a proteção e o bem-estar animal.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá manter registro das campanhas de vacinação realizadas, contendo dados estatísticos sobre o número de animais vacinados, áreas atendidas e demais informações relevantes, os quais deverão ser divulgados anualmente no portal oficial da Prefeitura, em respeito ao princípio da transparência pública.

Art. 7º. A execução da presente Lei ficará sob a responsabilidade dos órgãos competentes da administração municipal.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Rimet Jules
Nosso Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Anápolis, a oferta gratuita da vacina contra a cinomose para cães domésticos, com prioridade àqueles em situação de vulnerabilidade social. A medida propõe-se como política pública de saúde animal, bem-estar coletivo e controle de zoonoses, integrando-se ao escopo de ações de saúde preventiva municipal.

A cinomose é uma doença viral grave que acomete principalmente cães, com alto potencial de transmissão e elevada taxa de letalidade, além de consequências neurológicas severas nos animais sobreviventes. Embora não seja zoonose, ou seja, não transmissível a humanos, o seu controle é de relevância pública, considerando o sofrimento animal, os custos de tratamento e o risco de contaminação em ambientes urbanos, especialmente entre animais abandonados.

A proposta se justifica pelo seu caráter preventivo, econômico e social. A vacinação é reconhecidamente mais eficiente e menos onerosa do que o tratamento das enfermidades, contribuindo para a redução da população de rua de cães, minimização de abandonos e apoio aos protetores independentes e famílias de baixa renda que não dispõem de recursos para arcar com cuidados veterinários.

Ademais, o projeto estimula a educação da população sobre a importância da vacinação, combate à negligência animal e promoção da posse responsável — práticas alinhadas às diretrizes da Organização Mundial da Saúde Animal (WOAH/OIE) e da Saúde Única (One Health), que integra saúde humana, animal e ambiental.

O texto legal também prevê mecanismos de parcerias institucionais, resposta a surtos, registro e transparência das ações, fortalecendo a capacidade administrativa do município para implementar a lei com eficiência e responsabilidade fiscal, conforme os princípios da legalidade, economicidade e publicidade previstos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Portanto, o presente Projeto de Lei Ordinária é legítimo, e merece ser acolhido por esta Casa Legislativa como parte do esforço coletivo por uma Anápolis mais justa, solidária e comprometida com a proteção da vida em todas as suas formas.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO N° 155/2025

IDENTIFICAÇÃO: 187/2025

EMENTA: Dispõe sobre a vacinação gratuita contra a cinomose para cães no âmbito do Município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

AUTOR: Rimet Jules

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos projeto com teor similar ao da propositura apresentada.

Anápolis, 17 de junho de 2025.

[Handwritten Signature]
Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo

[Handwritten Signature]
Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: ___/___/___

Recebedor: _____



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Herivaldo Anderson Lopes

EM 07/08/2005

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Ordinária 187/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO GRATUITA
CONTRA A CINOMOSE PARA CÃES NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE
GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº **187/2025**, de autoria do vereador: RIMET JULES, que dispõe sobre a vacinação gratuita contra a cinomose para cães no âmbito do Município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.





É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Embora o projeto de lei apresente inegável mérito, ao promover a saúde animal, **há óbice de natureza jurídica que não pode ser desconsiderado**. Contudo, ao impor obrigações específicas para a Administração Pública e regulamentar questões que envolvem critérios técnicos, o projeto adentra em esfera típica da competência do Poder Executivo²

Tal iniciativa pode ser interpretada como ingerência indevida nas atribuições administrativas, especialmente por interferir diretamente na forma como a Administração executa seus serviços.

Diante disso, embora louvável quanto ao conteúdo e aos objetivos que pretende alcançar, a proposição, tal como apresentada, configura vício de iniciativa e pode ser transformada em indicação ao Executivo. Dessa forma, respeita-se a repartição constitucional de competências e preserva-se a validade jurídica da proposta, possibilitando que o tema seja regulamentado por meio de instrumento adequado, como decreto ou projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

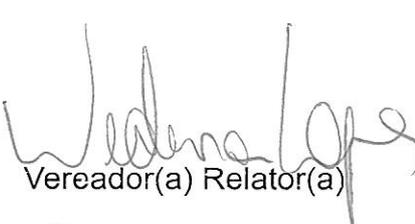
Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025, sugerindo-se a conversão em Indicativo ao Executivo.

É o parecer.

Anápolis, 07 de agosto de 2025.


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Adenilton Coelho de Souza
Vereador

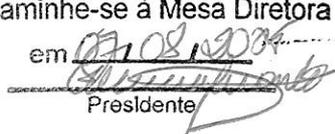

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

² Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre: [...] IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 07/08/2025


Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

MEMORANDO 022/2025/RSM

Anápolis, 25 de agosto de 2025.

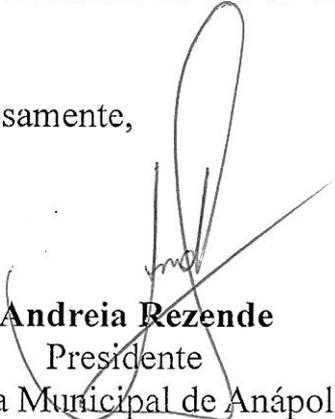
Excelentíssimo Senhor
Vereador Rimet Jules
Câmara Municipal de Anápolis-GO.
Nesta.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito às atribuições da Presidente desta Casa de Leis, notifica-se Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 187/2025, que **DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO GRATUITA CONTRA A CINOMOSE PARA CÃES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, teve parecer **desfavorável** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (**Parecer em Anexo**)

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face de rejeição do projeto, e seguindo o tramite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na **Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2025**.

Atenciosamente,


Andreia Rezende
Presidente

Câmara Municipal de Anápolis

RECEBIDO
Em: 26/08/2025 às 11:30h.
[Handwritten signature]

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO
E DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

NCMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRÓPRIO GAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, §3º, B.L.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.J.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

REQUERIMENTO

Excelentíssima Senhora Presidente,

O(a) Vereador(a) signatário solicita a Vossa Excelência, conforme previsto no artigo 163 do Regimento Interno, que conceda vista do Projeto de nº **187/2025**.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Anápolis-GO, 10 de setembro de 2025.

JOSÉ FERNANDES

Vereador



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Janel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis-GO CEP: 75110-330



VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
(**X**) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) CCJR

PROCESSO Nº 187/2025

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL (**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
(**X**) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA
(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**C**] ALEX MARTINS
[**F**] ANANIAS JÚNIOR
[**P**] ANDREIA REZENDE
[**C**] CABO FRED CAIXETA
[**C**] CAPITÃ ELIZETE
[**X**] CARLIM DA FEIRA
[**X**] CLEIDE HILARIO
[**C**] DOMINGOS PAULA

[**F**] ELIAS DO NANA
[**C**] FREDERICO GODOY
[**F**] JAKSON CHARLES
[**F**] JEAN CARLOS
[**F**] JOÃO DA LUZ
[**X**] JOSÉ FERNANDES
[**F**] LEITÃO DO SINDICATO
[**X**] LUZIMAR SILVA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[**X**] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[**F**] REAMILTON DO AUTISMO
[**C**] RIMET JULES
[**F**] SELIANE DA SOS
[**C**] THAÍ S SOUZA
[**F**] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 10
CONTRÁRIOS: 7
ABSTENÇÕES: 0
TOTAL DE VOTANTES: 17

Aprovado parecer da comissão

CCJR

em 15/09/25

Presidente

